



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI Nº 821 , DE 30 DE JUNHO DE 1999.**

Dispõe sobre Educação Indígena e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de cooperação entre o Estado de Rondônia, a União e os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação indígena de que tratam o art. 233, da Constituição Estadual e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, obedecerá o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O ensino regular ministrado às populações indígenas por órgão pertencente ao Governo do Estado será oferecido inicialmente na língua materna, introduzindo-se gradualmente o ensino bilíngüe.

Art. 3º - O Estado instituirá programas de apoio à educação indígena objetivando:

I - a formação, a capacitação e o treinamento de professores indígenas;

II - a implantação do ensino bilíngüe em todas as escolas indígenas, num prazo de cinco anos;

III - a implantação do ensino supletivo nas escolas indígenas, quando não for possível a oferta do ensino regular;

IV - a elaboração do material didático respeitando os usos, os costumes, a tradição e a língua de cada etnia.

Art. 4º - A definição dos conteúdos curriculares para a educação indígena será realizada pelas respectivas comunidades indígenas, orientadas e supervisionadas pelos profissionais de educação do Estado.

Publicado no Diário Oficial  
nº 42772 em 01/10/1999



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 1999.

Dispõe sobre Educação Indígena  
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz  
saber que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de cooperação entre o Estado de  
Rondônia, a União e os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação  
indígena de que trata o art. 233, da Constituição Estadual e a Lei Federal nº 9.394, de  
20 de dezembro de 1996, obedece o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O ensino regular ministrado às populações  
indígenas por órgão pertencente ao Governo do Estado será oferecido inicialmente na  
língua materna, introduzindo-se gradualmente o ensino bilíngüe.

Art. 3º - O Estado instituirá programas de apoio à educação  
indígena objetivando:

I - a formação, a capacitação e o treinamento de professores  
indígenas;

II - a implantação do ensino bilíngüe em todas as escolas  
indígenas, num prazo de cinco anos;

III - a implantação do ensino supletivo nas escolas  
indígenas, quando não for possível a oferta do ensino regular;

IV - a elaboração do material didático respeitando os usos,  
os costumes, a tradição e a língua de cada etnia.

Art. 4º - A definição dos conteúdos curriculares para a  
educação indígena será realizada pelas respectivas comunidades indígenas, orientadas  
e supervisionadas pelos profissionais de educação do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 5º - Para atender aos programas de apoio, o Estado realizará um censo para levantamento de dados referentes a quantidade de crianças indígenas em idade escolar e suas respectivas necessidades educacionais, no prazo de noventa (90) dias da regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Para efeito de supervisão escolar, elaboração do calendário anual letivo, destinação de recursos públicos e demais necessidades administrativas, as escolas indígenas terão classificação própria, que não seja a mesma das escolas rurais.

Art. 7º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Estado instituirá no seu quadro permanente de pessoal, através de concurso, no prazo de sessenta (60) dias da conclusão do censo de que trata o artigo 5º, o cargo de professor de ensino indígena bilíngüe, que será preenchido preferencialmente por índios, os quais deverão estar aptos a ministrar o ensino tanto na língua materna, quanto na língua portuguesa.

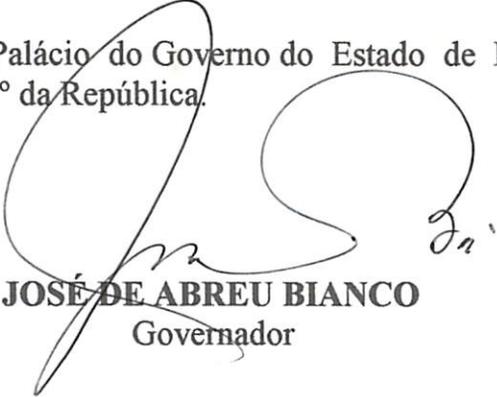
Parágrafo único - O número de vagas, as atribuições, os vencimentos, as vantagens e demais disposições atinentes ao cargo serão regulamentados por decreto.

Art. 8º - Os recursos necessários para o cumprimento da presente Lei, serão aqueles de que trata o Art. 189 da Constituição Estadual.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

junho de 1999, 111º da República. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de

  
**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador